



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603486-23.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO

Autor: PODEMOS – PODE – RIO GRANDE DO SUL
CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES
EDUARDO VARGAS PELICIOELLI

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Ausência de procuração outorgada por um dos dirigentes que não impede a apreciação das contas. **2.** Ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos da campanha eleitoral 2018. Irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas e suspensão de quotas do Fundo Partidário nos termos do art. 25 da LE. Precedentes. **3.** Omissões de despesa com serviço de contabilidade. Acompanhamento a ser feito, respectivamente, nas prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019. **Parecer pela desaprovação das contas e aplicação da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado em razão da omissão da prestação de contas referente às **eleições 2018** do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS NO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RIO GRANDE DO SUL – PODE, na forma da Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Após emissão do relatório preliminar de exame de contas (ID 4574133), o partido foi intimado e apresentou explicações (ID 4899583). O Chefe da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias encaminhou solicitação de circularização para verificação de gastos relativos aos serviços prestados pela contadora Cleusa Centeno (ID 4949033), tendo o partido se manifestado (ID 5030533) e juntado documentos (ID 5030583).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apresentou parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 5652633), ante a permanência das irregularidades apontados nos itens 1 e 2 do Relatório de Exame de Contas (ID 4574133) consistentes: **a)** na ausência de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha; **b)** na omissão de registro de despesas referente à nota fiscal emitida pelo fornecedor Ricardo Ludgero Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 configurando recurso de origem não identificada. Outrossim, a Unidade Técnica apontou que não foi esclarecido pelo partido ou pela contadora Cleusa Centeno como foi quitada a despesa referente à nota fiscal emitida pelo fornecedor CENTENO & MENDES ASSESSORIA CONTABIL LTDA., no valor de R\$ 2.600,00.

Com vista dos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu, com fulcro no art. 101, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17, a intimação pessoal de CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDAR e EDUARDO VARGAS PELICLIOLI, dirigentes partidários na época dos fatos (exercício de 2018), para regularizar a sua capacidade postulatória mediante a apresentação de instrumento de procuração constituindo advogado nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deferido o requerimento (ID 6383733), foram expedidas notificações por aviso de recebimento (ID 11370333 e 6853433).

O prazo de CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES decorreu sem manifestação e a notificação de EDUARDO VARGAS PELICIOELLI retornou sem ter sido entregue aos destinatário, constando informação de “mudou-se” (ID 11789483).

O Relator determinou, então, a intimação de EDUARDO VARGAS PELICIOELLI por edital (ID 12225783), medida cumprida (ID 24103283).

O prazo de EDUARDO VARGAS PELICIOELLI decorreu sem manifestação (ID. 20408133).

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

Após, ainda foi juntada nova procuração, mas apenas em nome do partido (ID 41184933).

É o relatório.

II - PRELIMINAR

Inicialmente, em relação à ausência de instrumento de mandato outorgado por Eduardo Vargas Peliciolli, em que pese o disposto no art. 101, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17, entendemos que não é razoável que importe em julgamento de contas não prestadas para o partido político, notadamente porque a responsabilidade dos dirigentes restou restringida pelo § 13 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos para hipóteses que não verificam nos presentes autos, conforme será melhor esclarecido no mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entendemos que as contas devem ser apreciadas, não sendo caso de julgamento de contas não prestadas.

III – MÉRITO

Na análise dos documentos apresentados pela agremiação após a emissão do parecer preliminar, a SCI/TRE-RS manteve três apontamentos.

III.I – Ausência de abertura de conta bancária

A Unidade Técnica constatou irregularidade, que reputamos relevante, qual seja, a não abertura de conta bancária, notadamente por se tratar de eleições gerais e estarmos tratando da prestação de contas do diretório estadual.

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos nos artigos 7º, *caput* e § 2º e 48, inciso II, alínea “a”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

- a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifados).

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do § 2º do art. 7º supratranscrito, pouco importa que não tenha havido movimentação financeira de campanha no período ou que o partido não tenha apresentado candidatos, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento desse eg. TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. **DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.

2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

Destarte, a desaprovação das contas é a medida cabível.

III.II – Omissão de gasto eleitoral – recursos de origem não identificada

O segundo apontamento diz respeito à omissão de despesa (infringindo o que dispõe o art. 56, inc. I, alínea g, da Resolução TSE n. 23.553/2017) referente à NFS-e n. 3, emitida contra o CNPJ do PODEMOS 11.036.509/0001-00), em 28.08.2018, no valor de R\$ 1.000,00, por Ricardo Ludgero Rodrigues dos Santos, tendo por objeto a “prestação de serviços contábeis” (ID 5652633, fl. 4).

Quanto a esse apontamento, contudo, a SCI/TRE-RS observou estar atrelada à confeção da prestação de contas anual da Direção Partidária Estadual do PODE do **exercício** 2017, serviço executado pelo profissional Ricardo Ludgero em 2018 (conforme data de emissão no referido documento fiscal – 28/08/2018) para apresentação ao TRE-RS no ano de 2018.

A Prestação de Contas Anual 2018 do PODE-RS encontra-se cadastrada no PJe sob o n. 0600278-94.20196.21.0000. Em consulta aos referidos autos, constatou-se que a despesa em tela também foi omitida na prestação de contas anual, resultando, pois, no recebimento de recursos de origem não identificada nas contas de exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em vista disso, essa Procuradoria Regional Eleitoral emitiu, nos autos n. 0600278-94.2019.6.21.0000, parecer pela desaprovação das contas, determinação de recolhimento do valor equivalente ao Tesouro Nacional, multa e suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.

Logo, considerando que a despesa ora versada está relacionada às contas de exercício e não de eleição, já tendo sido objeto de análise na Prestação de Contas Anual 2018 do PODE, não cabe o mesmo apontamento nos presentes autos, razão pela qual deve ser afastado.

O terceiro apontamento também diz respeito à possível omissão de despesa (infringindo o que dispõe o art. 56, inc. I, alínea g, da Resolução TSE n. 23.553/2017) referente à NFS-e n. 2019/101, emitida contra o CNPJ do PODEMOS 11.036.509/0001-00), em 25.11.2019, no valor de R\$ 2.600,00, por Centeno & Mendes Assessoria Contábil Ltda., tendo por objeto “prestação de serviços de regularização junto à Receita Federal – R\$ 1.000,00” e “Prestação de serviços contábeis no mês de novembro de 2019 – R\$ 1.600,00” (ID 5030583, fl. 6).

Analisando o contrato de prestação de serviços (ID 5030583, fls. 1-5), observa-se que seu objeto diz com a *“prestação de serviços de consultoria contábil para o Diretório Regional/RS e o Diretório Municipal de Porto Alegre, compreendendo a elaboração da escrituração contábil, fiscal e assessoria”* (cláusula primeira).

Em que pese o contrato tenha sido subscrito em novembro de 2019 e a nota fiscal emitida no mesmo mês e ano – ou seja, após as eleições 2018 – necessário pontuar que a presente prestação de contas foi autuada de ofício pelo TRE-RS diante da omissão da agremiação partidária em prestar contas no prazo próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, ainda que contrato de prestação de serviços e a nota fiscal datem de novembro de 2019, podem referir-se aos serviços contábeis realizados para a regularização da presente prestação de contas, conforme apontado pela SCI/TRE-RS.

Ocorre que, de acordo com a SCI/TRE-RS, *“não foi esclarecido pela agremiação ou pela profissional de contabilidade como essa despesa foi quitada pelo partido. Entretanto, o pagamento da fornecedora será acompanhado quando da apresentação das contas do diretório estadual do PODE, referente ao exercício 2019, que deverá ocorrer até 30 de junho de 2020”*.

Em consulta ao Pje, apurou-se que o PODE-RS deixou de apresentar contas do exercício de 2019, tendo o TRE-RS determinado autuação de ofício, que recebeu o n. 0600004-62.2021.6.21.0000.

Até o presente momento, a agremiação partidária não declarou a despesa referente à NFS-e n. 2019/101, emitida em 25.11.2019, no valor de R\$ 2.600,00, por Centeno & Mendes Assessoria Contábil Ltda.

Todavia, conforme observado pela SCI/TRE-RS, a questão pode ser acompanhada na prestação de contas do exercício de 2019, até porque a despesa foi realizada no referido ano, conforme atesta o contrato de prestação de serviços e a nota fiscal emitida.

Logo, o apontamento em questão não deve ser objeto de análise nas presentes cotas, mas sim na prestação de contas do exercício de 2019, como, inclusive, já está ciente a unidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Das sanções

A não abertura de conta bancária importa em descumprimento de normas, já acima elencadas, relativas à arrecadação e aplicação de recurso, conduzindo, necessariamente, à sanção de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte de forma proporcional.

É o que se depreende do art. 25 da Lei das Eleições:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. **SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO**. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. INCONSISTÊNCIA GRAVE. DESPROVIMENTO.

A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que não ocorra movimentação financeira. Meio idôneo para comprovar a eventual inexistência de arrecadação de recursos. A ausência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta bancária de campanha e dos respectivos extratos constitui irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas. Manutenção da sentença de desaprovação. Provimento negado. (TRE-RS; PROCESSO: RE 85-51.2017.6.21.0113; julgado em 18 de julho de 2018)

Mais recentemente, em 12 de maio de 2021, temos o julgamento do pedido de regularização n. 0600757-87.2019.6.21.0000, em que foi aplicada a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da LE, exatamente pela irregularidade. Vide a ementa que segue:

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO PARA CESSAR A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. EXAME LIMITADO À VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE ENSEJA A SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTINUIDADE DA RESTRIÇÃO POR MAIS QUATRO MESES. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Pedido de regularização das contas julgadas não prestadas, referentes à campanha eleitoral de 2016, e de suspensão cautelar da proibição de repasse de quotas do Fundo Partidário.

2. As contas apresentadas após o trânsito da decisão que as julgou como não prestadas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas, tão somente, para fins de regularização da situação eleitoral e afastamento das consequências eventualmente impostas à agremiação. Procedimento disciplinado no § 2º e seguintes do art. 73 da Resolução TSE n. 23.463/15.

3. No caso dos autos, a auditoria técnica informou não haver indícios de irregularidades oriundas do emprego de verbas do Fundo Partidário, tampouco do recebimento, pela agremiação requerente, de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Entretanto, constatou a ausência de abertura de conta bancária.

4. A ausência de abertura de conta bancária por órgão estadual de partido político não impede o julgamento pela regularidade dos registros contábeis, mas impõe a continuidade da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário estabelecida na sentença que julgou as contas como não prestadas, nos termos do § 4º do art. 73, c/c o § 3º do art. 68, ambos da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 23.463/15, e art. 25 da Lei das Eleições, com aplicação da penalidade de forma proporcional.

5. Diante da ausência de valores a serem recolhidos ao erário, o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário é medida que se impõe, mantendo-se a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário por mais 4 meses, como reprimenda pela ausência da abertura de conta bancária, nos termos dos § 4º do art. 73, c/c o § 3º do art. 68, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15, e art. 25 da Lei das Eleições.

6. Procedência.

Destarte, em virtude da irregularidade em comento impõe-se a aplicação da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas, **aplicando-se a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário**, nos termos do art. 25 da Lei das Eleições.

Porto Alegre, 27 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL